

Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 23/2021

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INTRODUZ ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO N.º 19/2004 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO) PARA CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, DESPORTO E LAZER.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Resolução n.º 294/21, apresentado pelo vereador Renato Zoroastro, e assinado pelos vereadores Alex Brito, Matheus Pacheco, Vantuir Silva e Wanderley Rossi Kuruzu, o qual introduz alterações na Resolução n.º 19/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto.

ANÁLISE

Objeto

O Projeto de Resolução 294/21 altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto criando a Comissão Permanente de educação, ciência, tecnologia desporto e lazer.



Competência

O projeto de resolução está relacionado com a autonomia política e administrativa do Município, estando, assim, no âmbito de sua competência, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

Iniciativa

De acordo com o art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto, o regimento interno pode ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

No caso em análise, observa-se que o presente projeto de resolução foi assinado por cinco vereadores, quais sejam, Renato Zoroastro, Alex Brito, Matheus Pacheco, Vantuir Silva e Wanderley Rossi Kuruzu, preenchendo o requisito de iniciativa por 1/3 dos membros da Câmara.

Preexistência de normas

Não se aplica ao presente caso.

Tipologia da Norma

Conforme dispõe o art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto, o regimento interno pode ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução, tratando-se da tipologia correta.

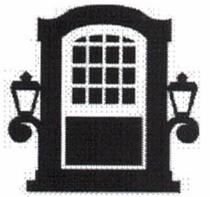
Técnica legislativa

As disposições do projeto de resolução estão articulados em artigos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT): De acordo com o Art. 113 do ADCT: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:



A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O projeto de lei em questão não cria ou altera despesa obrigatória, nem, tampouco, renuncia a receita, por isso, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n° 294/21.

Ouro Preto, 03 de maio de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medício
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082